

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1689238 - PR (2017/0188302-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : BANCO SISTEMA S.A
ADVOGADOS : ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ -
PR011700
NELSON SOUZA NETO E OUTRO(S) - PR034755
INTERES. : BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EM
LIQUIDACAO
ADVOGADOS : ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ -
PR011700
NELSON SOUZA NETO - PR034755
INTERES. : CAUME AGRO PASTORIL SOCIEDADE ANONIMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO ANTERIOR. VERIFICAÇÃO NA ESPÉCIE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material existente no julgado.

2. No presente caso, percebe-se que a questão dos honorários advocatícios recursais não foi apreciada por esta Corte no julgamento do Agravo Interno, motivo pelo qual integra-se o julgado.

3. Segundo disposto no art. 85, § 11 do Código Fux, os honorários recursais pressupõe a existência de arbitramento anterior de honorários sucumbenciais, o que se verifica na espécie. Manutenção da condenação anterior fixada em 1% sobre o valor do proveito econômico obtido com a demanda.

4. Embargos de Declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL acolhidos, sem efeitos infringentes ao julgado.

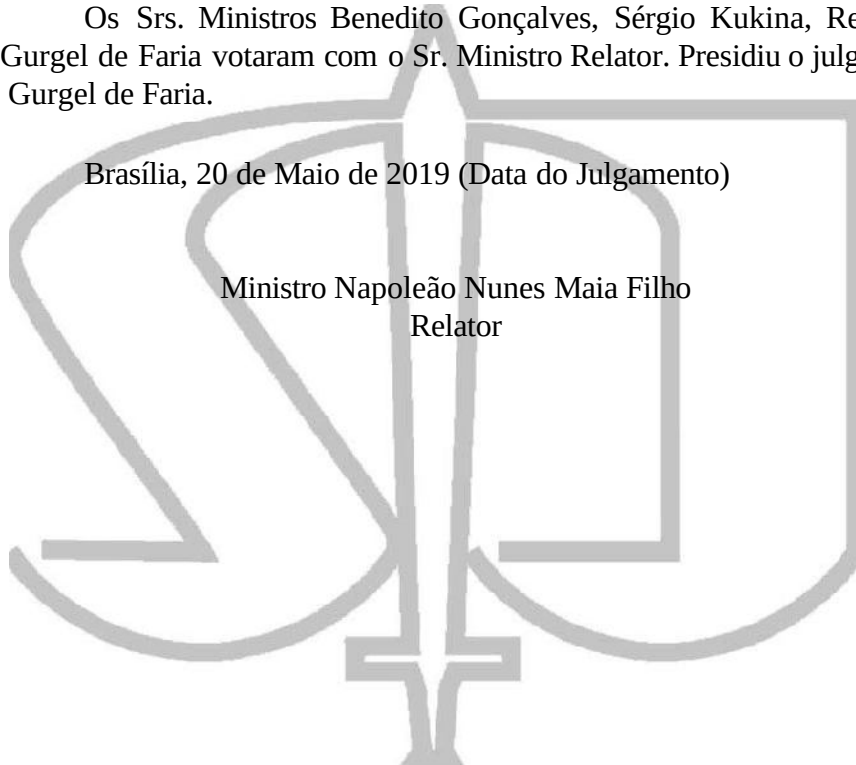
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 20 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.238 - PR
(2017/0188302-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : BANCO SISTEMA S.A
ADVOGADOS : ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ -
PR011700
NELSON SOUZA NETO E OUTRO(S) - PR034755
INTERES. : BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EM
LIQUIDACAO
ADVOGADOS : ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ -
PR011700
NELSON SOUZA NETO - PR034755
INTERES. : CAUME AGRO PASTORIL SOCIEDADE ANONIMA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *No presente caso, a violação dos arts. 503 e 504 do CPC/1973, e a tese a eles referente, não foram debatidas pelo Tribunal de origem. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356/STF.*

2. *Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega o provimento.*

2. A parte embargante alega, em síntese, que o acórdão embargado foi omissivo quanto ao pedido de afastamento da condenação em verba honorária.

Superior Tribunal de Justiça

3. Apresentada impugnação às fls. 3.051/3.055.
4. É o relatório.



EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.238 - PR
(2017/0188302-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : BANCO SISTEMA S.A
ADVOGADOS : ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ -
PR011700
NELSON SOUZA NETO E OUTRO(S) - PR034755
INTERES. : BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EM
LIQUIDACAO
ADVOGADOS : ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ -
PR011700
NELSON SOUZA NETO - PR034755
INTERES. : CAUME AGRO PASTORIL SOCIEDADE ANONIMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO ANTERIOR. VERIFICAÇÃO NA ESPÉCIE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material existente no julgado.

2. No presente caso, percebe-se que a questão dos honorários advocatícios recursais não foi apreciada por esta Corte no julgamento do Agravo Interno, motivo pelo qual integra-se o julgado.

3. Segundo disposto no art. 85, § 11 do Código Fux, os honorários recursais pressupõe a existência de arbitramento anterior de honorários sucumbenciais, o que se verifica na espécie. Manutenção da condenação anterior fixada em 1% sobre o valor do proveito econômico obtido com a demanda.

4. Embargos de Declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL acolhidos, sem efeitos infringentes ao julgado.

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.238 - PR
(2017/0188302-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO : BANCO SISTEMA S.A

ADVOGADOS : ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ -
PR011700

NELSON SOUZA NETO E OUTRO(S) - PR034755

INTERES. : BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EM
LIQUIDACAO

ADVOGADOS : ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ -
PR011700

NELSON SOUZA NETO - PR034755

INTERES. : CAUME AGRO PASTORIL SOCIEDADE ANONIMA

VOTO

1. De início, cumpre esclarecer que a legislação processual é peremptória ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

2. No presente recurso, a parte embargante sustenta omissão quanto ao pedido de afastamento da verba honorária, que foi devidamente arguido nas razões do Agravo Interno.

3. Realmente, analisando os fundamentos postos no acórdão embargado, percebe-se que a questão dos honorários advocatícios não foi apreciada por esta Corte, motivo pelo qual integra-se o julgado.

4. Em suas razões, a Fazenda Nacional alega que não poderia ter havido fixação de honorários recursais a favor da parte ora

embargada, tendo em vista a ausência de condenação no juízo de origem, bem como não seriam cabíveis por se tratar de fase de mero levantamento de depósito judicial.

5. Ocorre que, ao contrário do alegado pela Fazenda, houve sim condenação ao pagamento dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. A propósito, veja-se:

De fato, é com a não satisfação voluntária do direito do credor que se inaugura nos mesmos autos a fase de cumprimento definitivo da sentença mediante requerimento do exequente.

Considerando que efetivamente houve a impugnação por parte da executada e que houve decisão no sentido da sua improcedência em relação à embargante BANCO SISTEMA S.A., nos termos do artigo 85, §§1º e 2º e artigo 86 do CPC/15, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo em 10% sobre sobre o valor dos depósitos judiciais efetuados a partir de maio de 2006, pelo BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (fls. 1.295).

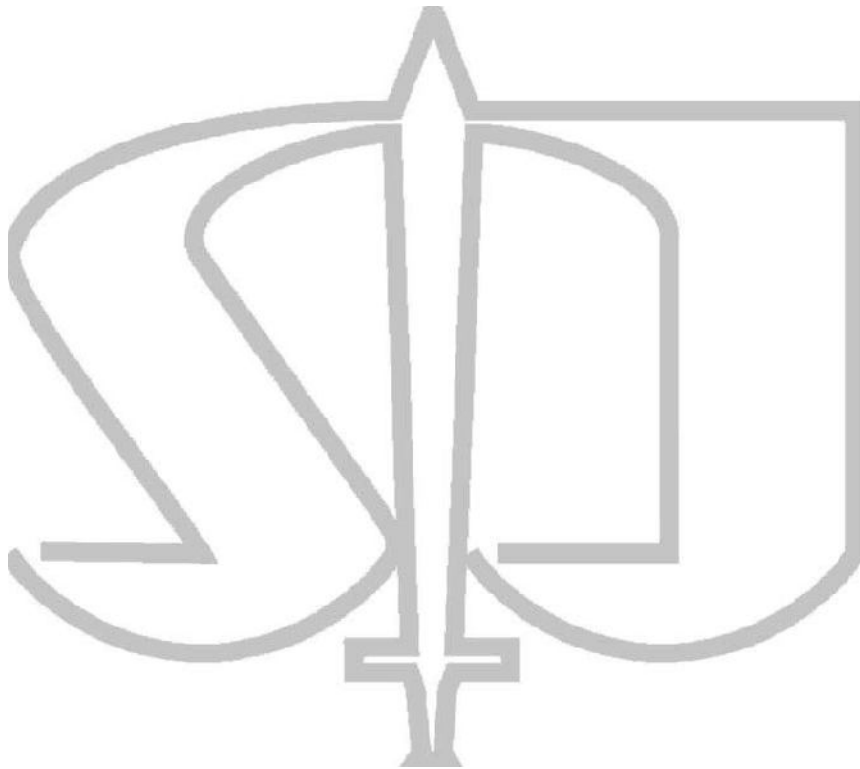
6. Como bem ponderou o juízo de origem, houve resistência pela Fazenda a respeito do pedido de levantamento dos depósitos efetuados pela Contribuinte, inobstante o ente fazendário ter sido vencido no processo de conhecimento, o qual transitou em julgado desde 17.3.2014. Pelo que se observa, não se trata de mera fase de levantamento de depósito, mas sim de um verdadeiro litígio criado pela Fazenda diante da sua resistência continuada à satisfação da medida a que tem direito o Contribuinte.

7. Assim, entendo pelo cabimento dos honorários recursais fixados em 1% sobre o proveito econômico da demanda, tendo em vista a atuação dos patronos da parte ora embargada durante esses

Superior Tribunal de Justiça

5 anos, na tentativa de levantar os depósitos a que tem direito.

8. Ante o exposto, acolhem-se os presentes Embargos de Declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL apenas para sanar omissão quanto aos honorários recursais, porém, sem efeitos infringentes ao julgado. É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**EDcl no AgInt no REsp 1.689.238 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0188302-3

Número de Origem:

50490327520164040000 PR-200570000158240 TRF4-200570000158240 PR-50015955320174047000
200570000158240 4200570000158240 50015955320174047000

Sessão Virtual de 14/05/2019 a 20/05/2019

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : BANCO SISTEMA S.A

ADVOGADOS : ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ - PR011700
NELSON SOUZA NETO E OUTRO(S) - PR034755

INTERES. : BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EM LIQUIDACAO

ADVOGADOS : ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ - PR011700
NELSON SOUZA NETO - PR034755

INTERES. : CAUME AGRO PASTORIL SOCIEDADE ANONIMA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO : BANCO SISTEMA S.A

ADVOGADOS : ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ - PR011700
NELSON SOUZA NETO E OUTRO(S) - PR034755

INTERES. : BASTEC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EM LIQUIDACAO

ADVOGADOS : ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ - PR011700
NELSON SOUZA NETO - PR034755

INTERES. : CAUME AGRO PASTORIL SOCIEDADE ANONIMA

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 21 de Maio de 2019